



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000348279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029569-22.2017.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, são agravados METROLABEL INDÚSTRIA DE RÓTULOS E EMBALAGENS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, METROPRINT INDÚSTRIA DE FORMULÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente) e ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 17 de maio de 2017

FRANCISCO LOUREIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2029569-22.2017.8.26.0000

Número de origem: 0001655-18.2016.8.26.0108

Comarca: CAJAMAR

Juiz: FILIPE ANTONIO MARCHI LEVADA

Agvte: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Agvdo: METROLABEL INDÚSTRIA DE RÓTULOS E EMBALAGENS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

Voto n. 31.041

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Banco recorrente pede a restauração da trava bancária, para fins de retenção e apropriação de recebíveis cedidos em garantia fiduciária. Ausência de prova do registro dos contratos perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos. Inteligência da Súmula n. 60 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e artigo 1.361 do Código Civil. Precedentes. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, tirado de decisão que rejeitou impugnação de crédito interposta por Banco Santander Brasil S/A., nos autos da recuperação judicial de Metrolabel Indústria de Rótulos e Embalagens Ltda.

Fê-lo o *decisum* recorrido, nos seguintes termos:

“Os contratos de cessão fiduciária de crédito foram registrados em Registro de Títulos e Documentos em São Paulo (fls. 30/38 e 47/55), portanto, em local diverso do domicílio do devedor (Cajamar-SP). O Banco Santander não possui a propriedade fiduciária dos valores amortizados, objetos das cessões fiduciárias de crédito vinculadas às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cédulas de crédito de nº 00330260300000007680 e nº 00330260300000007590, pois, ao registrar o instrumento de fls. 23/55, fê-lo em domicílio diferente do devedor, em afronta ao artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, e da Súmula 60 do Egrégio Tribunal de Justiça. O registro possui como finalidade dar conhecimento da propriedade fiduciária a terceiros que desejem contratar com as Recuperandas, e por isto deve ser realizado no domicílio do devedor, tal como dispõem o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, e a Súmula 60 do Egrégio Tribunal de Justiça. É pelo registro, no domicílio do devedor, que os demais credores poderiam ter tido conhecimento da garantia ofertada ao banco e, eventualmente, deixado de contratar com as Recuperandas, por saberem que, em caso de eventual recuperação judicial, não estariam resguardados por parte de seu patrimônio. Eventual devolução dos valores indevidamente amortizados deverão ser objeto de pedido pelas Recuperandas. Já o banco poderá exercer seu direito de crédito, porém como mero credor quirografário. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Determino a manutenção da inscrição do Impugnante na relação de credores quirografários da forma como aprovada”.

Alega o agravante, em síntese, que apresentou divergência em relação à classificação dos seus créditos (natureza quirografário, classe III). Diz que “a administradora Judicial não acolheu a divergência apresentada por não concordar com as amortizações havidas por conta das Garantias de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, por tê-las reputado inválidas à luz do disposto no artigo 1361, § 1º. Do Código Civil, por registradas em cartório localizado em comarca diversa da sede das Agravadas” (p. 6).

Entende que a validade das garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios independe do registro, conforme precedentes jurisprudenciais que indica.

Sustenta que a “cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito - bens fungíveis por natureza, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e, ainda, que sua validade, em relação as partes envolvidas, não depende de registro,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não se lhes aplicando os artigos. 1.361 a 1.368 do Código Civil, que apenas disciplinam a propriedade fiduciária de bens infungíveis, de forma que a cessão fiduciária de direitos creditórios vale a partir de sua contratação, se inexistente vício de qualquer natureza” (p. 9). Conclui, desse modo, que “no caso concreto, por força das garantias prestadas, os valores dados em cessão fiduciária de direitos creditórios passaram a ser de propriedade do Agravante, a partir de sua constituição, pelo que as amortizações havidas nos saldos devedores dos Cédulas de Crédito Bancário nº 00330260300000007590 e 00330260300000007680, no valor de R\$ 500.000,00 em cada qual, proclamadas na Divergência e igualmente defendidas na Impugnação de Crédito ofertada, devem ser havidas como válidas e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial , nos termos do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05” (p. 10).

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às p. 1/15 pede, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de liminar foi indeferido (p. 220/225).

O agravante se opôs expressamente ao julgamento virtual do recurso (p. 229).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme ficou estabelecido em sede de análise liminar, cujo entendimento ratifico integralmente, o pedido de recuperação judicial foi protocolado em 10/06/2015 (p. 93).

Neste agravo, objetiva o banco recorrente a restauração da trava bancária, para fins de retenção e de apropriação de recebíveis cedidos em garantia fiduciária, crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial em curso.

Porém, a análise dos autos revela ausência de prova dos registros dos contratos perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, fato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecido pela própria agravante, diante do teor de suas razões recursais.

Há entendimento absolutamente pacificado e sumulado desta Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial no sentido da natureza constitutiva do registro junto ao RTD ou ao Departamento de Trânsito da propriedade fiduciária, nos termos do art. 1.361 do novo Código Civil.

Diz a Súmula no. 60 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “*A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor*”.

Disso decorre que a garantia real da propriedade fiduciária somente nasce no exato momento do registro. Antes, existe singelo direito de crédito, sem garantia real e nem propriedade resolúvel transferida ao credor fiduciário.

O art. 1.361, par. 1º. do atual Código Civil explicita onde e como devem ser feitos os registros, dividindo as coisas móveis em duas categorias: veículos e outras coisas. Para as coisas móveis em geral, o registro deve ser feito no Oficial do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Se houver mais de um devedor, ou um devedor e um garantidor, nos domicílios de ambos. Para os veículos, o registro far-se-á unicamente na repartição competente para o licenciamento, com anotação no certificado de propriedade do veículo, dispensado, por ineficaz, registro no Oficial de Títulos e Documentos. Positivou o Código Civil a Súmula n. 92 do STJ, de inegável conteúdo prático, pois os usos e costumes indicam que adquirentes e terceiros consultam apenas documentação dos veículos e repartições de trânsito, em vez de Oficiais de Registro de Títulos e Documentos **(STJ, REsp n. 770.315/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 04.04.2006; STJ, REsp n. 278.993/SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.10.2002)**.

Em casos idênticos ao ora em exame, a Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial deixou claro que a garantia real é ineficaz se constituída no curso da recuperação judicial, e o crédito deve constar da relação de credores, como quirografário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Confira-se:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos). Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Inexistência de registro. Amortização ocorrida após o ajuizamento da ação de recuperação judicial. Pretensão à substituição de garantias. Aplicação da Súmula n. 60 desta Câmara. Recurso não provido **(AI 0139280-06.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão; no mesmo sentido, AI 994.08.020330-8, julg.19/11/2009, v.u., rel. Romeu Ricupero; AI 994.08.048233-0, julg. 30/06/2009, v.u., rel José Roberto Lino Machado)**.

Em suma, a decisão recorrida se mostra absolutamente correta ao sujeitar o crédito do presente contrato aos efeitos da recuperação judicial, como quirografário, uma vez que à época do protocolo da recuperação judicial não existia direito real de garantia de propriedade fiduciária sobre recebíveis, por ausência de registro junto ao RTD à época da recuperação judicial.

Conheço a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça que entende ter efeitos meramente publicitários o registro da propriedade fiduciária sobre direitos creditórios.

Com o devido respeito, não comungo de tal entendimento.

É texto expresso do artigo 66-B da Lei de Mercado de Capitais:

“Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, **deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil,** a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos” (destaque nosso)

.....



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

Pois bem.

Um dos requisitos – de natureza formal – da propriedade fiduciária regulada nos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil é exatamente o registro junto ao RTD que, segundo entendimento unânime da doutrina e texto expresso de lei, tem natureza constitutiva da garantia real.

Além disso, nos termos do parágrafo 5º do referido artigo 66-B, se aplicam à propriedade fiduciária todos os princípios e regras legais que disciplinam os direitos reais de garantia do Código Civil, e dentre eles avulta a necessidade de registro, de natureza constitutiva.

Inaceitável o retorno ao regime anterior ao Código Civil, segundo o qual, em redação já revogada e defeituosa do DL 911/69, havia a alusão aos efeitos meramente publicitários do registro. Tal regra não mais persiste e não faria o menor sentido que a mais vigorosa das garantias reais estivesse dispensada do registro para fins de constituição.

Somados esses fatores, a decisão do D. Magistrado não comporta, por ora, qualquer reparo.

Nego provimento.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator